

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## SENADO

Pertence ao n.º 252

Senhores Senadores. — À apreciação da vossa comissão de fomento foi submetido o projecto de lei n.º 221-A da Câmara dos Deputados, embora a sua aprovação já vos tivesse sido recomendada pela comissão de legislação, com as modificações que a mesma comissão teve por conveniente introduzir-lhe.

A regulamentação do corte de lenhas e fabrico de carvão e o apascentamento de gado tem merecido sempre cuidados especiais por parte das Câmaras Municipais da maioria dos concelhos do distrito do Funchal como se verifica pelas respectivas posturas<sup>1</sup>; mas todas essas providências tendentes a proteger a reconstrução e conservação das matas e arvoredo daquela formosa ilha como elemento indispensável ao relêvo de suas paisagens e ao progresso da sua agricultura nunca deram os resultados desejados devido ao facto de não serem observadas com rigor e persistência.<sup>2</sup>

Por isso a vossa comissão de fomento concorda com a doutrina do projecto de lei n.º 221-A fazendo-se-lhe além das modificações propostas pela comissão de legislação do Senado, as resultantes das seguintes considerações:

O artigo 1.º, ao permitir a pastagem de gado caprino e suíno unicamente em terrenos completamente vedados a fim de impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos, não proíbe taxativamente a entrada dos animais nesses terrenos, sem autorização dos respectivos donos, o que pode dar lugar a sofismas. Assim esta comissão julga preferível que o artigo 1.º conserve a redacção que primitivamente lhe foi dada pelo autor do projecto e que para impedir que a doutrina nele contida fique atentatória dos direitos de propriedade, como muito bem acentuou a comissão de legislação da Câmara dos Deputados, se acrescente em parágrafo o seguinte:

Quando o gado não pertencer aos donos dos terrenos

<sup>1</sup> Postura para o concelho de S. Vicente, 1838.

Postura da Câmara Municipal de Santa Cruz, 1842.

Postura da Câmara Municipal de S. Vicente, 1843.

Posturas feitas pela Câmara Municipal de Sant'Ana, relativas aos pastos de cabras e gado lanígero, 1844.

Posturas Municipais do concelho da Calheta, 1846.

Posturas da Câmara municipal do Funchal, 1849.

Posturas da Câmara Municipal do Concelho de Câmara de Lobos, 1849.

Posturas para os danos nas serras e arvoredos feitas pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos, 1849.

Posturas da Câmara Municipal de Santa Cruz, 1853.

Posturas florestais do Concelho de Machico, 1853.

<sup>2</sup> A Sociedade Agrícola Madeirense em sessão de 11 de Março de 1851 resolveu pedir ao Governador Civil do distrito que tomasse as necessárias providências para que as câmaras municipais e os administradores dos concelhos fizessem cumprir as posturas e leis gerais e especiais sobre criação e conservação de matas e arvoredo e proibição de gados soltos. O *Agricultor Madeirense*, n.º 2, p. 20, 1851.

a que se refere o artigo 1.º só poderá pastar nesses terrenos mediante licença previamente dada por escrito pelos respectivos proprietários.

O artigo 2.º do projecto prevê a hipótese de serem destinados a pastagens terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às corporações administrativas e por isso torna-se indispensável qualquer disposição que tenha em vista evitar a desvalorização desses baldios, pois é sabido que as pastagens se estragam com a admissão dum número de cabeças de gado superior ao que elas comportam.

Nenhuma referência se faz também neste projecto de lei às precauções a tomar com a passagem do gado por estradas arborizadas e caminhos contíguos a terrenos cultivados, nem tam pouco sobre as responsabilidades dos donos do gado, em caso de contravenção, quando não sejam eles os próprios pastores.

Com relação ao fabrico de carvão é ainda de toda a vantagem levar a proibição até as propriedades que pela sua situação foram submetidas, por utilidade pública, ao regime florestal.

Parece também de todo o ponto justo que se faculte um prazo aos indivíduos que não desejando submeter-se ao regime estabelecido por esta lei possam desfazer-se, sem prejuízo, de todo o gado caprino e suíno que possuem; e bem assim àqueles que tendo cepas ou touças arrancadas ou lenha cortada para o fabrico de carvão, ao abrigo de posturas municipais, possam ainda transformar neste produto toda a matéria prima que para isso já tinham preparado à data da publicação desta lei.

Finalmente havendo sido aprovado por decreto de 8 de Março de 1913 o regulamento do serviço de policia rural e florestal no arquipélago da Madeira, parece de toda a conveniência que a policia campestre a organizar pela Junta Geral do Distrito do Funchal e pelas câmaras municipais do mesmo distrito, a fim de velar pela execução desta lei, possa fazer parte do corpo de guardas de policia rural e florestal a que se refere o aludido decreto.

Por todos estes motivos, é pois a vossa comissão do fomento de parecer que o projecto de lei n.º 221-A deve ser modificado por forma a ficar como segue:

Artigo 1.º Passados 30 dias depois da publicação desta lei fica prohibida na Ilha da Madeira a pastagem do gado caprino e suíno:

a) nas serras;

b) nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às Câmaras Municipais;

c) em qualquer terreno cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos, e não pertença de facto e de direito aos donos do gado.

§ único. Quando o gado não pertencer aos donos dos terrenos a que se refere este artigo, só poderá pastar nes-

ses terrenos mediante licenças previamente dadas por escrito pelos respectivos proprietários.

Art. 2.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 1\$000 réis por cada cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo.

§ único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 5\$000 réis por cada cabeça de gado e prisão até 30 dias.

Art. 3.º Os donos das cabras ou porcos, que não sejam os próprios pastores, só poderão confiar a guarda dos seus animais a indivíduos do sexo masculino e de maior idade, ficando solidários com êles para os efeitos das transgressões desta lei.

§ único. Em caso de transgressão, os donos dos animais serão sempre os responsáveis pelo pagamento das multas; mas a pena da prisão só poderá ser aplicada aos pastores quando se prove serem êles os culpados, exclusivamente.

Art. 4.º Se o gado que fôr encontrado pelos agentes da policia campestre, em sitio defeso, estiver sem pastor ou guardador, será apreendido pelos mesmos agentes; e proceder-se há à sua venda em hasta pública, sempre que o respectivo dono se não apresente a reclamá-lo e a pagar a devida multa no prazo de três dias.

Art. 5.º Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e às corporações administrativas que forem destinados a pastagem serão devidamente vedados nos termos do artigo 1.º

Art. 6.º A admissão de gados nas devezas a que se refere o artigo anterior será feita por meio de licença passada pelas câmaras municipais quando os pascigos pertençam a estas corporações, e pelo Director da Estação Agrária da 9.ª Região quando se trate de baldios do Estado.

§ 1.º Na concessão das licenças de que trata este artigo ter-se há em vista que o número de cabeças a apascentar nos diversos cerdados deve ser proporcional à extensão dêstes e em harmonia com a sua fertilidade.

§ 2.º As licenças serão anuais e intransmissíveis, devendo o seu custo em cada concelho ser fixado pelas respectivas câmaras municipais ou pela Direcção Geral da Agricultura sobre proposta do Director da Estação Agrária da 9.ª Região segundo se trate de baldios pertencentes a corporações administrativas ou de propriedades do Estado.

§ 3.º Quando o gado fôr encontrado em sitio defeso, o agente da policia campestre que aí o encontrar apreenderá a licença de pastagem ao respectivo pastor, não podendo ser-lhe restituída senão depois de paga pelo dono do gado a importância da multa.

Sala das sessões da comissão, em 27 de Março de 1913.

Art. 7.º A condução do gado caprino por estradas e caminhos arborizados ou contiguos a terrenos cultivados só poderá ser feita indo os animais açamados ou junjidos dois a dois.

Art. 8.º A partir da data da publicação da presente lei, fica proibido o fabrico de carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por indivíduos por êles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades.

§ 1.º Os contraventores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional até um mês.

§ 2.º Aos indivíduos que à data da publicação desta lei tenham cepas ou touças arrancadas, ou lenha cortada para o fabrico de carvão, ao abrigo de posturas municipais, será concedido o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da publicação desta lei, para procederem a êsse fabrico.

§ 3.º Nas propriedades que estejam submetidas por utilidade pública ao regimo florestal, só poderá ser permitido o fabrico de carvão mediante licença passada pelo funcionário dependente da Direcção dos Serviços Florestais, a quem competir, nos termos legais.

Art. 9.º As multas provenientes das contravenções da presente lei bem como as importâncias resultantes da venda do gado nos termos do artigo 4.º constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Funchal e será aplicado às despesas com a policia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 10.º A Junta Geral do Distrito do Funchal e as câmaras municipais daquele distrito, organizarão, de acôrdo entre si, a policia campestre necessária para velar pela execução da presente lei.

Art. 11.º O pessoal da policia campestre organizada nos termos do artigo anterior poderá ser incorporado no corpo de guardas de policia rural e florestal a que se refere o decreto de 8 de Março de 1913, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do mesmo decreto, ficando sujeitos às disposições regulamentares aprovadas pelo referido diploma que lhe forem applicáveis.

Artigo 12.º A policia campestre que fôr criada nos termos desta lei poderá autoar e prender todos os contraventores das disposições do presente diploma e ser-lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 13.º Continuam em vigor no distrito do Funchal as disposições das posturas municipais que não contrariem o preceituado nesta lei.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Estêvão de Vasconcelos.*

*Carlos Richter.*

*Manuel de Sousa da Câmara.*

*Cristóvão Moniz, relator.*